

## LEGAL ALERT

# ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA CMVM N.º 5/2008: DEVERES DA INFORMAÇÃO

## REGULAMENTO DA CMVM N.º 7/2018

No passado dia 4 de dezembro de 2018, foi publicado o [Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários \(CMVM\) n.º 7/2018](#) (“Regulamento 7/2018”), que procedeu à alteração do [Regulamento da CMVM n.º 5/2008, de 15 de outubro](#), sobre deveres de informação e que entrou em vigor no dia **5 de dezembro de 2018**.

Esta alteração ocorre na sequência das modificações introduzidas ao [Código dos Valores Mobiliários \(CVM\)](#) para efeitos da implementação da [Diretiva da Transparência](#) e da sua adaptação à regulamentação da União Europeia (UE) em matéria de abuso de mercado.

**As novidades trazidas pelo Regulamento 7/2018 para as emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado são, principalmente, as seguintes:**

- Clarifica-se que a renovação da **comunicação de participação qualificada** em caso de alteração dos fundamentos da imputação de direitos de voto apenas é exigível quando a alteração do título de imputação incida sobre uma percentagem de direitos de voto indispensável à manutenção do limiar relevante da participação inicialmente comunicada;
- As emitentes que divulguem **informação financeira trimestral** (ou seja, as instituições de crédito e sociedades financeiras e as demais emitentes que tenham optado ou optem por proceder a tal divulgação) passam a fazê-lo num prazo de três meses após o termo do trimestre em causa e têm a possibilidade de optar por utilizar os elementos mínimos previstos na [IAS 34](#) ou, em

alternativa, um regime simplificado constante de anexo ao Regulamento 7/2018 (opção que vincula a emitente por períodos de dois anos);

- Findo o **período inicial de dois anos subsequente à entrada em vigor das alterações ao CVM adotadas em 2016**, que tornaram a divulgação de informação trimestral facultativa para certas emitentes e como explicitado no preâmbulo do Regulamento 7/2018: (i) as emitentes poderão deixar de divulgar informação financeira trimestral (exceto se forem instituições de crédito ou sociedades financeiras) ou continuar a divulgar tal informação; e (ii) neste segundo caso, deverão manter o normativo contabilístico aplicável até ao momento em que decidam deixar de divulgar informação financeira trimestral **ou**, pretendendo alterar o normativo contabilístico aplicável à elaboração de tal informação financeira, ficam vinculados à sua apresentação, nesses termos, por um novo período mínimo de dois anos;
- Em matéria de **transações e listas de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas**, o Regulamento 7/2018 passa na generalidade a remeter para a regulamentação da UE em matéria de abuso de mercado, mantendo-se, contudo, algumas especificidades das quais se destacam as seguintes:
  - i) É revisto o dever de comunicação à emitente e CMVM sobre instrumentos financeiros da emitente detidos e direitos de voto imputáveis aquando da designação de tais dirigentes (o qual continua a acrescer aos deveres previstos no artigo 447.º do [Código das Sociedades Comerciais \(CSC\)](#) aquando da designação dos membros de órgãos de administração e fiscalização);
  - ii) É revogado o dever de comunicação à emitente, após cada semestre, de todas as transações efetuadas no semestre pelos dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas a fim de constarem dos relatórios e contas semestrais e anuais, mantendo-se, contudo, os deveres de informação quanto a transações e participações dos membros de órgãos de administração e fiscalização e pessoas relacionadas previstos no artigo 447.º do CSC (a divulgar em sede de relatório e contas anuais); e
  - iii) É revisto o conteúdo das listas de dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas, a elaborar e a manter pela emitente.

- No que respeita aos deveres de informação aplicáveis às **transações sobre ações próprias** passa a permitir-se que seja divulgada a informação devida de forma agregada por dia em que tenham sido realizadas tais transações e o conteúdo da divulgação é objeto de ligeiras alterações (mantendo-se nesta matéria a aplicação cumulativa dos regimes decorrentes do CVM, do Regulamento 7/2018 e da regulamentação da UE em matéria de abuso de mercado).

Eduardo Paulino  
Magda Viçoso